



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, será de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O Vereador nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário, nos termos do disposto no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença nas Sessões Ordinárias, tomando parte nas votações das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - As faltas ocorridas em Sessão serão descontadas na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais para cada falta.

§ 2º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 4º - As Sessões Extraordinárias não serão indenizadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Os valores dos subsídios expressos nesta Lei ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se ainda, os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1ª de janeiro de 2021.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

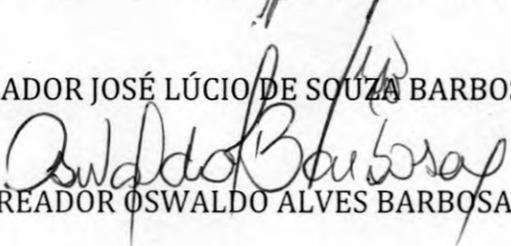
VEREADOR DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

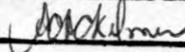
VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

/GCT/

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

22 / 02 / 20



**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

 / /



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Conforme estatui o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os seguintes limites máximos: (...)”

Dessa forma, cumpre-nos, por força do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, fixar os subsídios dos Vereadores para a 30ª Legislatura (2021/2024), o que ora fazemos, contando com a análise e apreciação dos nobres Edis.

Cabe destacar que a obrigação de fixar os subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para vigência na próxima, decorre de obrigação imposta ao Poder Legislativo Municipal por dispositivo contido na Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(.....)

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

(.....)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);”(grifamos)

Assim, no que diz respeito ao momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meireles¹, *não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.*

Desta feita, claro está a obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, principalmente dos Vereadores, de uma legislatura para outra,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista que a lei de fixação dos mencionados subsídios estabelece em seu corpo prazo de vigência, não se aplicando no presente caso o princípio da continuidade das leis, a teor do disposto de forma clara no artigo 29 da Constituição da República, conforme já transcrito.

Cabe destacar, ainda, que a fixação que ora se pretende está sendo feita em valor abaixo do que está sendo pago aos atuais Vereadores, em razão da crise financeira que assola o País, não se aplicando nenhum índice de reajuste, desconsiderando a inflação apurada no último ano.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

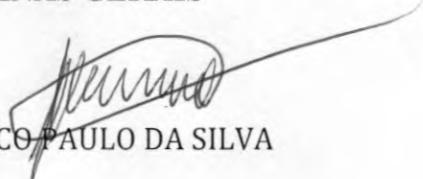
VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

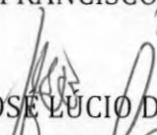
VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

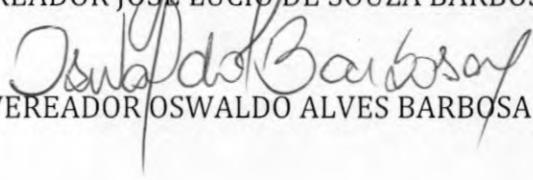
VEREADOR DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LUCIO DE SOUZA BARBOSA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

/GCT/